

**RESOLUÇÃO CEE Nº 155, de 25 de julho de 2023.**

Instituir orientações para a Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado da Bahia e dá outras providências.

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 7.308, de 2 de fevereiro de 1988, em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988; com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948); com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007); com o Plano Nacional de Educação de 2014 - Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014; com o Plano Estadual de Educação - Lei Estadual nº 13.559, de 11 de maio de 2016, com a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º de julho de 2015, com o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE/CEB nº 02/2020, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta de Educação Plurilíngue, aprovado em 09 de julho de 2020.

**CONSIDERANDO:**

- o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em especial o artigo 3º, incisos III e IV;
- a necessidade de promoção do diálogo intercultural por intermédio de políticas linguísticas e da educação plurilíngue;
- a existência de diferentes línguas no território nacional e, em especial, as línguas indígenas e de matriz afro-brasileira, no Estado da Bahia;
- a necessidade de fomentar as práticas e diálogo intercultural, por intermédio da disseminação de diversos saberes, valoração de heranças e legados culturais e reconhecimento de repertórios linguísticos e culturais;
- a existência de normativa específica, conforme legislação educacional brasileira explícita para os direitos linguísticos, como a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que trata da obrigatoriedade do Estudo da História e Cultura Indígena, Afrobrasileira e Africana, o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena; a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento às populações surdas, Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre o atendimento às populações afro-brasileiras e, ainda, a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro 2003, que trata da Educação para a Diversidade e do Estudo da História da África e dos Africanos, bem como as normativas e resoluções CEE - BA, atinentes à Educação Básica e Superior, com os desdobramentos para o atendimento dos direitos linguísticos.

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir orientações para a oferta de Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado da Bahia.

Art. 2º O Sistema de Ensino do Estado da Bahia, em regime de colaboração, fomentará a oferta a Educação Plurilíngue, conforme respaldado no artigo 205 da Constituição Federal, que estabelece *“pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.”*

Art. 3º A oferta da educação plurilíngue deverá observar:

- I - o envolvimento de todas as instâncias deliberativas;
- II - o planejamento de programas sob o crivo de especialistas da área;
- III - a implementação de ações para fortalecimento de repertório linguístico e de práticas sócio culturais da língua materna de cada comunidade;
- IV - a oferta de programas de formação de pessoal destinado à educação plurilíngue;
- V - a elaboração de currículos e programas específicos, que incluirão:
  - a) os conteúdos culturais correspondentes à noção de variedade linguística, diferenças dialetais, sociais ou regionais;
  - b) os processos que facilitam a ampliação do repertório linguístico;
  - c) letramentos;
  - d) os processos sociais e culturais de interação que enriquecem a internalização e propiciam maior domínio da língua em diferentes situações de fala, leitura, escrita e verbo visualidade.

Art. 4º Entende-se por Educação Plurilíngue aquela que adota o reconhecimento da diversidade linguística e cultural não se resumindo, apenas, na aquisição da língua, mas no conhecimento e respeito dessa língua como objeto de constituição de identidade cultural de um povo que a envolve, de forma a conscientizar o educando sobre o reconhecimento de que o sujeito se (re) constrói na interação com o outro, num processo de reconstrução perene e de uma identidade linguístico cultural, promovendo a comunicação intercultural.

Art. 5º Para promover a educação plurilíngue, as escolas são obrigadas a ofertar línguas adicionais nacionais ou estrangeiras como prática integrante ao projeto pedagógico, em articulação com o aprendizado de competências e habilidades linguísticas em línguas adicionais ao desenvolvimento dos conteúdos curriculares.

Art. 6º As proposições para a oferta da Educação Plurilíngue pelas redes de ensino deverão observar:

- I - a organização curricular e práticas a serem ministradas na segunda língua de instrução, por meio de projetos transdisciplinares que busquem o desenvolvimento das competências e habilidades linguísticas da língua adicional e competências acadêmicas;
- II - a adoção de metodologias de ensino observando o disposto nos princípios previstos no inciso III e IV do Art. 3º da LDB;
- III - as escolhas metodológicas devem ser compatíveis com os pressupostos teóricos que fundamentam essa modalidade de educação, de modo que as abordagens permitam o ensino-aprendizagem de conteúdos por meio de uma segunda língua de instrução;
- IV - a função e o uso social da língua adicional para o planejamento e o desenvolvimento de habilidades para o efetivo uso da língua adicional, bem como a promoção e o desenvolvimento de habilidades receptivas e produtivas na língua adicional;
- V - a dimensão estética e afetiva, integrantes dos aspectos cognitivos e culturais, do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 7º Para promover a Educação Plurilíngue a escola deverá contar com quadro docente formado em Letras (língua nacional e estrangeiras), licenciatura intercultural, em áreas específicas e Pedagogia, além de ofertar curso de formação complementar em Educação Plurilíngue.

Parágrafo único. Indica-se que sejam incluídas, nos currículos dos cursos de Licenciatura em Letras e em Pedagogia das Instituições de Ensino Superior, disciplinas que contemplem a formação do professor para atuar na Educação Plurilíngue.

Art. 8º Os entes federados e gestores da educação deverão promover ações para apoiar técnica e financeiramente os sistemas e redes de ensino para o provimento e implementação da Educação Plurilíngue.

Art. 9º A sistemática de avaliação das práticas curriculares de Educação Plurilíngue não será restrita, apenas, ao domínio de proficiência da língua adicional, mas ao conjunto de reconhecimento dos valores culturais e saberes integrantes aos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 10. A Educação Plurilíngue integra todas as etapas da Educação Básica e Educação Superior, nas suas especificidades.

Art. 11. As escolas de natureza bilíngue são instâncias de Educação Plurilíngue que ofertam todas as etapas da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio) e devem ter projeto pedagógico bilíngue que contemple todas as etapas, para que possam ser denominadas como Escola Bilíngue, cuja implantação pode se dar gradativamente.

Parágrafo único. As escolas que não ofertem currículo bilíngue em todas as etapas de ensino devem comunicar essa escolha à comunidade escolar e, em decorrência, não podem utilizar a denominação de escola bilíngue.

Art. 12. Entende-se por escola bilíngue a instituição escolar que oferta o currículo em duas línguas de instrução e se caracterizam por promover currículo único, visando a formação humana e o desenvolvimento integral dos estudantes nas duas línguas alvo.

Parágrafo único. Somente podem utilizar a denominação de escola bilíngue aquelas que se enquadrarem nos termos deste artigo.

Art. 13. As Escolas Internacionais estão vinculadas a outros países de onde emanam as suas diretrizes curriculares. As parcerias com instituições educacionais nacionais devem observar legislação e normas brasileiras, para a expedição de dupla diplomação.

Parágrafo único. Somente podem utilizar a denominação de instituição internacional aquelas escolas que se enquadrarem nos critérios deste artigo.

Art. 14. As instituições que queiram iniciar a oferta da Educação Básica com a Educação Plurilíngue deverão instruir um processo único de autorização de funcionamento, atendendo o disposto na legislação vigente e as normas específicas deste CEE-BA.

Art. 15. As instituições que ofertam a Educação de Surdos, a Educação Escolar Indígena, a Educação Quilombola e a Educação do Campo, deverão seguir as normativas específicas vigentes no Sistema Estadual de Ensino, agregando os dispositivos nesta resolução, no que couber.

Art. 16. Compete ao Estado, aos Municípios, bem como às instâncias privadas de oferta da educação promover ações de formação de docentes para capacitá-los em relação à fluência e à proficiência na segunda língua de instrução, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 17. As escolas interessadas em ofertar a educação plurilíngue deverão elaborar projetos pedagógicos seguindo as orientações desta normativa e solicitar credenciamento conforme a Resolução CEE-BA nº 26/2016.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 25 de julho de 2023.

Paulo Gabriel Soledade Nacif  
**Presidente do CEE/BA**

**Resolução homologada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação do Estado da Bahia em 07/09/2023 e publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 12/09/2023.**